



Reexaminado pelo Parecer CNE/CP n.º 14, de 5 de junho de 2001

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Ministério da Educação/Gabinete do Ministro		<b>UF:</b> <b>DF</b>
<b>ASSUNTO:</b> Encaminha Projeto de Decreto com vistas à regulamentação da Lei 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências.		
<b>RELATOR(A):</b> Lauro Ribas Zimmer		
<b>PROCESSO(S) N.º(S):</b> 23001.000103/2000-73		
<b>PARECER N.º:</b> <b>CNE/CP 11/2000</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CP</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>04/07/2000</b>

## I – RELATÓRIO

O Conselho Nacional de Educação recebeu, para apreciação, conforme o disposto no art. 20 da Lei 9.795, de 27 de abril de 1999, o Projeto de Decreto, já aprovado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente, com vistas à regulamentação da Lei 9.795/99, já mencionada, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências.

Após a leitura do documento citado, observa-se que a proposta está em consonância com as demais normas legais.

Neste sentido, cria mecanismos que possibilitam o atendimento e a operacionalização para a inclusão da educação ambiental nas escolas e outras instituições de educação e de ensino.

Na proposta de Decreto, os dispositivos que dizem respeito às competências do Conselho Nacional de Educação são os artigos 6º e 7º. No artigo 6º, a educação ambiental está contemplada e sua inclusão perpassa todos os níveis e modalidades de ensino, tendo como referência os Parâmetros e as Diretrizes Curriculares Nacionais.

O *caput* do artigo deveria seguir a nomenclatura usada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, que além do ensino, incorpora a palavra educação para, desta forma, estabelecer diferenças entre educação em sentido amplo e ensino, que se refere a processos de aprendizagem que devem ocorrer nos estabelecimentos de ensino e na prática docente.

Desta forma, recomenda-se que o *caput* do artigo 6º passe a ter a seguinte redação:

*Art.6º Na inclusão da educação ambiental em todos os níveis e modalidades de educação e ensino, recomenda-se para a educação básica, os Parâmetros e Diretrizes Curriculares Nacionais.*

No que se refere ao inciso I do artigo 6º, a educação ambiental é vista integrada às “disciplinas de modo transversal”.

A legislação educacional em vigor, principalmente a LDBEN, concede um tratamento flexível aos currículos da educação básica. Isto significa que há um entendimento dos conhecimentos a serem ministrados não mais como disciplinas estanques.

O que se propõe é que tais conhecimentos sejam tratados de forma articulada e, por esta razão, devem ser entendidos como conteúdos curriculares.

Recomenda-se, portanto, que o inciso I do artigo 6º passe a ter outra redação, na medida em que a educação ambiental é um conteúdo curricular, devendo ser integrada à proposta político-pedagógica das escolas, nos termos do disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e Médio, inclusive de forma transversal, ou seja, permeando as áreas clássicas do conhecimento. Neste sentido, passaria a ter a seguinte redação:

*I – a educação ambiental constituirá conteúdo transversalizado nas diversas áreas de conhecimento e/ou disciplinas da educação básica.*

No que se refere ao inciso II do mesmo artigo, sugere-se a supressão da expressão “já vigentes”, pois a adequação já pressupõe a preexistência de programas.

Neste sentido, o inciso II do artigo 6º passaria a ter a seguinte redação:

*II – a adequação da educação ambiental aos programas de formação continuada de educadores;*

Quanto ao inciso III do artigo 6º, a proposta deveria contemplar a composição dos níveis e das modalidades de educação e ensino, conforme o Título V da LDBEN. Acrescenta-se, também, em função da Resolução CEB/CNE n.º 3, de 10 de novembro de 1999, que fixa as Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas, também contempladas na LDBEN. Ressalta-se que as populações indígenas encontram-se, na sua maioria, em áreas de proteção ambiental e, portanto, necessitam de formação específica em relação à educação ambiental.

Sugere-se que o inciso III passe a ter a seguinte redação:

*III – a introdução da educação ambiental em todos os níveis e modalidades de educação e ensino:*

- a) na educação básica, que compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio;*
- b) na educação superior, abrangendo os seguintes cursos e programas: cursos seqüenciais, graduação, pós-graduação, extensão;*
- c) na educação de jovens e adultos;*
- d) na educação profissional;*
- e) na educação especial;*

*f) na educação escolar indígena.*

Outra observação, quanto ao artigo 6º, refere-se à educação a distância. Na realidade, a educação à distância não constitui nível nem modalidade, é um instrumento que pode ser usado em todos os níveis de educação e ensino e da educação continuada. Por esta razão, a educação à distância deveria estar contemplada em inciso separado. Assim sendo, recomenda-se como redação:

*IV – a educação ambiental, será incentivada no desenvolvimento e veiculação dos programas de ensino a distância em todos os níveis e modalidades de ensino e de educação continuada.*

Observamos no artigo 7º, inciso I, a mesma incorreção quanto ao uso da expressão “níveis e modalidades de ensino”, seguindo a terminologia usada pela legislação educacional vigente. Conforme já justificado na apreciação do artigo 6º, recomenda-se a seguinte redação:

*I – a todos os níveis e modalidades de educação e ensino;*

## **II – VOTO DO(A) RELATOR(A)**

Diante do exposto, manifesto-me no sentido de que o Projeto de Decreto estará em condições de ser encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, desde que sejam incorporadas ao texto as modificações sugeridas neste parecer.

Brasília (DF), 4 de julho de 2000.

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer - Relator

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprovou, por maioria, o Voto do Relator, com voto contrário dos Conselheiros Antenor Manoel Napolini, Carlos Roberto Jamil Cury, Eunice Ribeiro Durhan, Guiomar Namó de Mello e Silke Weber, com abstenção dos Conselheiros Edla Araújo Lira Soares, Éfrem de Aguiar Maranhão, Francisco Aparecido Cordão, Francisco César de Sá Barreto, Nélio Marco Vincenzo Bizzo, Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira e Roberto Cláudio Frota Bezerra, e declaração de voto dos Conselheiros Éfrem de Aguiar Maranhão, Nélio Marco Vincenzo Bizzo e Roberto Cláudio Frota Bezerra.

Plenário, em 4 de julho de 2000

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset – Presidente

## **IV – DECLARAÇÕES DE VOTO**

## **ÉFREM DE AGUIAR MARANHÃO**

Considerando a relevância do tema e a necessidade de uma discussão mais aprofundada por meio de uma participação bicameral efetiva;

Considerando a visão atual e flexível da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

Considerando que o resultado da votação indica que a discussão do tema não está suficientemente amadurecida no âmbito deste Conselho;

Acreditando que é preciso uma reflexão maior sobre o tema, abstenho-me.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão

## **NÉLIO MARCO VINCENZO BIZZO**

Abstenho-me de pronunciar-me sobre a regulamentação da Lei 9.795/99 não porque não lhe atribua importância – muito ao contrário – mas sim pelo fato de que a última sugestão à melhoria da redação de um Decreto, aprovada na reunião do Conselho Pleno de maio próximo passado, não mereceu do Ministério da Educação qualquer satisfação.

Não vejo razão para que esta sugestão possa ter melhor destino. Acrescento que a falta de consideração que as matérias aprovadas pelo CNE têm merecido do MEC só será superada com a regulamentação do artigo 2º da Lei 9.131/95.

Conselheiro Nélio Marco Vincenzo Bizzo

## **ROBERTO CLÁUDIO FROTA BEZERRA**

Abstenho-me de votar por não me sentir devidamente esclarecido com relação ao tema, tendo em vista que as discussões foram insuficientes para eu pudesse formar juízo de valor sobre o assunto.

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra